

*FLAMINIO FAVERO — Medicina Legal —* Empresa Gráfica  
da “Revista dos Tribunais” — S. Paulo — 1938.

Não constituíram surpresa, nem o aparecimento, nem a excelência do livro de Medicina Legal que o prof. FLAMINIO FAVERO, catedrático da especialidade na Faculdade de Medicina da Universidade de S. Paulo, acaba de publicar. Sabia-se de longa data que o incansável sucessor de OSCAR FREIRE estava articulando em compêndio o abundante e precioso material que coligira, através de quasi vinte anos de cátedra, de laboratório e de prática pericial. Conhecia-se, por extensa lista de trabalhos anteriores, a sua competência na matéria. Era legitimo esperar, portanto, o que afinal veio a público, nos últimos dias de dezembro de 1938.

Dando generosas fronteiras à Medicina Legal, abrange o A. em seu livro nove partes, assim discriminadas: 1. Introdução; 2. Identidade; 3. Traumatologia; 4. Infortúnios do trabalho; 5. Tanatologia; 6. Sexologia; 7. Criminologia; 8. Psicopatologia; 9. Legislação. Posta de lado a Criminologia (que no curso jurídico constitue assunto de outra cadeira), o plano do livro coincide exatamente com o do programa de ensino, na Faculdade de Direito de S. Paulo. No tocante à designação das partes, todavia, note-se que o A. evitou, ao menos na posição saliente de título, o neologismo “Infortunistica”, tão útil, mas tão antipático ao eminente prof. FRANCISCO MORATO.

O capítulo inicial é dedicado às usuais questões “acadêmicas”: definição, conceito, eficiência, histórico da Medicina Legal. Sem preocupar-se em demasia com tais problemas (tratadistas há que se comprazem em enfileirar e criticar uma duzia de definições da matéria), FLAMINIO FAVERO vê, na sua disciplina, como certos autores europeus, e, entre nós, ALCÂNTARA MACHADO, “a aplicação dos conhecimentos médicos na elaboração e execução das leis”. De fato, aí estão, em sintese, o conteúdo e os dois objetivos essenciais da Medicina Legal.

Há um debate interminável e estéril entre a corrente que o A. chama de “ampliativa” — que considera a Medicina Legal ciência individualizada —, e a corrente “restritiva” (ainda na denominação do A.), — para a qual essa disciplina não passa de colcha de retalhos, costurada de pedaços das ciências médicas, ao sabor das necessidades forenses. Julga o A., com acerto, que “há exagero de ambas as partes” Para êle, a verdade reside no meio; e (nesse ponto tomamos a liberdade de divergir) “mais para o lado dos que são ampliativos”.

O histórico da Medicina Legal constitue, em regra, capítulo que se lê sem prazer e que os estudantes ouvem com fastio. Concorre muito para isso, segundo cremos, o fato de se emaranharem, no estudo de cada século, quatro ordens de eventos que evoluíram

com ritmos diversos: o influxo da medicina na legislação, a individualização científica da Medicina Legal, a prática pericial e o ensino da matéria nas escolas. O A., que, segundo AFRÂNIO PEIXOTO desse aglomerado destacou, em lição à parte, a história do ensino, dará mais um passo feliz si isolar também os outros três aspectos da evolução.

Dos primórdios históricos, apresenta o A. brevíssima súpula, mencionando os nomes, as datas e os fatos essenciais. Demora-se, entretanto, no passado nacional, que, com OSCAR FREIRE, divide em três fases: a fase “extrangeira”, de mera publicação (1814 a 1877); a de SOUZA LIMA (de “transição?”), na qual “se inicia a nacionalização dessa especialidade, a formação da Medicina Legal brasileira”; e a fase de “nacionalização”, de NINA RODRIGUES na Baía, de OSCAR FREIRE em S. Paulo, secundados por brilhante plêiade de discípulos. Para o A. (e supomos que com razão), “ninguem contestará a existência, hoje, em S. Paulo, da escola médico-legal de OSCAR FREIRE, com energia, feição e vida própria” Será tarefa certamente fácil, ao prof. FLAMÍNIO FÁVERO mostrar, em trabalho futuro, a orientação e os caracteres dessa escola.

Para os assuntos que o comportam, adota o autor uma divisão tripartida: no primeiro parágrafo, transcreve a legislação vigente; no segundo, expõe, em síntese, a doutrina médico-legal; no terceiro, por fim, formula as regras práticas da perícia. Os demais capítulos compreendem, na quasi totalidade, dois parágrafos: um para a doutrina, outro para a aplicação pericial.

Três circunstâncias especiais tornam o livro do prof. FLAMÍNIO FÁVERO altamente recomendável aos nossos juristas. A primeira é a sua adequação às leis brasileiras. Perito junto aos tribunais, em contato ininterrupto com os textos legais — desde os velhos artigos do Código Penal até a moderna legislação sobre acidentes do trabalho —, o A. dá, de cada caso, a exata significação forense e a apreciação conveniente, sob a luz da jurisprudência nacional. A mentalidade médica e a mentalidade jurídica, tidas usualmente como antagônicas, se harmonizam perfeitamente através das lições do catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de S. Paulo.

A segunda circunstância é a preocupação de síntese, que presidiu à feitura do livro. Condensar em um único volume toda a Medicina Legal, representa, por certo, esforço maravilhoso. Com que espírito de renúncia sacrificou o A. a sua riquíssima casística pericial, da qual evitou, em regra, a apresentação. Foi-lhe certamente necessária verdadeira resignação para conformar-se com a omissão de mais largos debates em torno dos problemas de infelizmente ou da questão das coucasas no direito brasileiro. A psicopatologia teve que comprimir-se em apenas trinta páginas. Em compensação, pôde o livro compendiar os tópicos essenciais de cada assunto, de forma que nêle o advogado, o promotor ou o juiz encontrarão a mais moderna doutrina, orientada por uma opinião sempre sensata.

A terceira vantagem (e de não pequena monta), é a clareza com que o livro foi escrito. Clareza e simplicidade. Não se vê, no A., a preocupação da frase retorcida ou do vocábulo raro; não se encontram nele aquelas sentenças encasacadas, aparatosas, hirtas, de certos

esculápios que, quando tomam da pena, despedem a naturalidade. Para se ler a lição de FLAMÍNIO FÁVERO, não é preciso pôr os períodos em ordem direta nem abrir o dicionário de arcaísmos. Tudo isso constitui virtude que, embora comum entre os homens de letras, dificilmente se encontra nos médicos.

O material do livro (experiências comprobatórias de teorias, técnicas, ilustrações fotográficas) provem em boa parte do Instituto "Oscar Freire", anexo à Faculdade de Medicina e dirigido pelo autor. Nêle colaboram com o eminente professor varios auxiliares especializados, cujos nomes aparecem frequentemente nas páginas do livro: ARNALDO AMADO FERREIRA, HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO, MANUEL PEREIRA, ELISA NOVAH, JOSÉ CANTINHO FILHO. Além de ser fecundo creador de discípulos e poderoso animador da atividade científica, o A. tem prazer em comunicar ao público os resultados do esforço de cada um de seus colaboradores. São, ao que nos parece, ótimas qualidades para um chefe intelectual.

A Medicina Legal de FLAMÍNIO FÁVERO representa o fruto não apenas do talento do seu autor, como ainda da excelência da instituição que, sob o nome de "tempo integral" a Faculdade de Medicina inaugurou em nosso meio; tempo integral a que o ilustre professor e seus auxiliares obedecem "integralmente", com sinceridade, sem subterfúgios nem interpretações capciosas.

A publicação do livro, e o excelente aspecto material que lhe deu a casa editora, são, por sua vez, o resultado de sábio dispositivo dos Estatutos da Universidade de S. Paulo, que permitem galardoar, com o custeio da edição, pelo Estado, as obras de real valor escritas pelos seus professores. O prêmio conferido pela Congregação da Faculdade de Medicina e moralmente ratificado pelo voto de aplauso da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia, não poderia ter sido mais acertado.

A. Jr.

*AUGUSTO LINS E SILVA — Estudos de Medicina legal*  
— A. Coelho Branco F.º (Editor) — Rio — 1938.

O prof. AUGUSTO LINS E SILVA, catedrático de Medicina Legal da Faculdade de Medicina e livre docente da Faculdade de Direito do Recife, publica, sob o título acima, oito estudos da sua especialidade.

O primeiro resume com clareza a evolução histórica da Medicina Legal, desde os hebreus e hindús, até os tempos modernos. O segundo, complemento do anterior, mostra a evolução dessa disciplina no Brasil, pondo em justo destaque os nomes de SOUZA LIMA, NINA RODRIGUES e OSCAR FREIRE, e de seus continuadores.

"Eugenia e Crime" é o título do terceiro trabalho. Não supomos que o eminente professor confunda, — como infelizmente ocorre mesmo entre médicos, — essas duas coisas de certo modo antagônicas, que são a Eugenia e a Higiene. Nem que veja na Eugenia (como alguns divulgadores apressados) a panacéia para todos os males sociais. Gostaríamos, por isso, que êle tivesse posto o seu incontestável talento a serviço de uma exposição serena e rigorosa-

mente objetiva do problema. Só assim, mais pela documentação científica e pelo raciocínio, do que pela afirmação enfática, é que poderemos incluir nos costumes, e depois nas leis, as medidas eugênicas compatíveis com a nossa civilização.

O quarto estudo chama-se “Crime e Polícia”. Diz o A. que a criminalidade, no Brasil, não evoluiu ainda, como nos outros países, da violência para a fraude. E isso, provavelmente, porque a polícia não se modernizou. Coloca-nos, pois, diante de um dilema igual ao da origem do ovo e da galinha: é o aperfeiçoamento da polícia que impele o da criminalidade, ou, ao contrário, é a crescente esperteza dos criminosos que obriga a polícia a progredir? O próprio A. fica em dúvida. Depois do que disse acima, afirma, em sentido inverso, que “com o aumento da astúcia dos criminosos, em toda parte transforma-se a polícia. . .” Aí está um bonito tema para dissertações!

No quinto estudo, sobre a insanidade mental dos delinquentes, mostra o A. como a Biologia colabora na solução dos problemas jurídicos, e conclue, com muita verdade: “o jurista, em missão preventiva e repressiva, tem fatalmente de participar dos atributos do clínico”.

O sexto estudo, o mais alentado de todos, é uma bem feita exposição doutrinária sobre a “Simulação nos doentes”, reforçada por citações eruditas e ilustrada com a apresentação de vários casos originais.

Um discurso na Assembléa Constituinte de Pernambuco representa o sétimo trabalho. Bate-se o A., com denodo, em favor da pericia científica e, para assegurar-lhe leis condignas, reclama a inclusão de adequado dispositivo na Constituição do Estado.

No oitavo e último estudo, afinal, o A. reclama, ainda na Assembléa, — e a nosso vêr com acerto, — a atribuição da verificação de óbitos ao serviço de Medicina Legal, e não ao de Higiene. A propósito desta questão de cadáveres, vem a báila a cultura de S. Paulo, defendida pelo A. e posta em dúvida por outros. Segundo estes, “São Paulo está fazendo ciência agora; levou mlto tempo cuidando da indústria”. Ao que o A. replica: “V. Exa. se revela um novo Catão contra S. Paulo. Delenda Cartago!”

Sejamos gratos ao eminente apologista do nosso Estado, mas não nos magôe a opinião contrária. O fato é que (como nos foi dado ver, em viagens pelo sul e pelo norte do país), os Estados brasileiros se desconhecem uns aos outros. Daí as apreciações injustas, que decorrem de ausência de informação. Para muitos patricios nossos, — e dos mais illustres, — somos uma população “extrangeira”, os nossos únicos “livros” são os de contas correntes, a nossa única “cultura” é a do café!

Como se vê, o interessante opúsculo do prof. LINS E SILVA suscita problemas de relêvo e chega até, pela transcrição de um incidente de câmara, a patentear um dos grandes males do Brasil: a falta de conhecimento recíproco entre os seus intellectuais.

A. Jr.

HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO e ANTÓNIO MIGUEL  
LEÃO BRUNO — *A Dactiloscopia dos Recém-nascidos*

— Boletim do Instituto “Oscar Freire” (Depart. Med. Leg. da Fac. Med. Univ. S. Paulo) — Vol. IV, n. 2 — 1938.

Os especialistas em identificação judiciária insistem, com inteira razão, em que se dê a maior amplitude possível aos serviços de dactiloscopia civil, para que se chegue dentro em breve à situação ideal preconizada pelo saudoso prof. REYNA ALMANDOS, isto é, à criação do Livro Nacional da Personalidades, espécie de arquivo geral de toda a população do país, com as respectivas fichas dactiloscópicas. O Chile já se orientou neste sentido, tornando obrigatória a identificação dos habitantes maiores de 21 anos. A Alemanha, igualmente, instituiu, em 1938, o fichamento dactiloscópico de sua população de mais de 15 anos.

É muito, por certo, mas não é tudo. Entre o nascimento e os 21 anos, no Chile, entre o nascimento e os 15 anos, na Alemanha, escapam os indivíduos à disciplina da identificação científica, ou privam-se da segurança que advém do registro compulsório. Por que não mergulhar mais fundo no passado de cada um, e não estabelecer a identificação ao mesmo tempo geral e precoce?

O fichamento geral dos recém-nascidos aboliria, em relação ao indivíduo, o respectivo período pre-dactiloscópico, inseguro e, não raro, enigmático. Em horizonte mais circunscrito, resolveria ainda o problema de policia interna dos berçários, decorrente da possibilidade de troca de crianças.

Entretanto (contam os drs. VEIGA DE CARVALHO e LEÃO BRUNO, em sua preciosa monografia), a insuficiência técnica tem até aqui tolhido a efetivação desse desideratum. Numerosos experimentadores ensaiaram, em vão, obter boas fichas de crianças novas. OTTOLENGHI e FERRAI, em Roma, LOCARD, em França, CASTELLANO e, recentemente, REYNA ALMANDOS na Argentina, MILTON DE ARRUDA e QUINTANILHA, em S. Paulo, além de outros, depois de reiterados esforços concluíram que a tomada de impressões digitais de recém-nascidos oferece dificuldades materiais insuperáveis. Os AA. julgam ter sido mais felizes, e a documentação que apresentam é plenamente satisfatória.

Como sucedâneo da ficha flexível de papel, usam uma lâmina de vidro. Em lugar de tinta, uma substância gordurosa (vaselina sólida, manteiga comum, sem sal, lanolina, banha, etc.). Tomadas as impressões (será possível fazê-lo em relação a todos os dedos, mas os AA. escolhem só o polegar direito), convem cobri-las com lamínulas e lutá-las com cêra. Ao lado da impressão do recém-nascido, imprimem a do polegar materno. O exame da lâmina poderá ser feito diretamente, a olho desarmado, ou através de lente (lupa, microscópio, epimicroscópio).

Parece-nos muito feliz a técnica dos AA., para resolver, dentro da dactiloscopia, o problema interno dos berçários. Como escrevem, a identificação dos recém-nascidos “é uma garantia para a perfeita ordem e disciplina das Maternidades, asilos de expostos e serviços hospitalares onde haja grande número de crianças recém-nascidas; evitando-se dessa maneira que as direções das casas de saúde sejam chamadas à responsabilidade, no caso de se verificar alguma troca

de crianças, quer por dolo, quer por culpa”. E é melhor que essa identificação, em lugar de recorrer a artificios excepcionais, se enquadre no sistema geral usado para os adultos, mais familiar e mais suscetível que qualquer outro de dirimir futuras dúvidas.

Para essa finalidade de ordem íntima, será necessário, como sugerem os AA. que se oficialize o trabalho? Que se mandem os técnicos, “uma vez ao dia”, “percorrer as diferentes instituições”, “segundo um horário pre-estabelecido para cada uma — realizando êles, assim, diariamente, a tomada das impressões digitais das crianças nascidas após a visita da véspera”? Ou mesmo (como os próprios AA. preferem), que as lâminas, preparadas por “enfermeiras especializadas”, sejam remetidas ao “Serviço Oficial de Identificação dos Recém-nascidos”?

O título de precaução contra a simples troca de recém-nascidos (e é êsse presumimos, o objetivo, pois o serviço abrange apenas os berçários, “onde há grande número de crianças”), julgamos inúteis tais complicações administrativas.

A proposta se compreenderia si, em determinada cidade, em determinado Estado, o fichamento dos recém-nascidos fosse compulsório e geral, quer nos berçários, quer nos domicílios particulares. Mas esta medida, por sua vez, só se justificará quando fôr possível organizar, de cada indivíduo, não aos 21 anos, como no Chile, nem aos 15 anos, como na Alemanha, e sim nas primeiras horas após o nascimento, a ficha dactiloscópica fácil, nítida, completa, perfeita — e definitiva — que os serviços de identificação obtêm dos adultos.

A restrição que fazemos às sugestões de ordem administrativa trazidas pelos AA., não atinge, todavia, a excelente contribuição técnica por êles apresentada, a qual representa, sem dúvida, um acentuado progresso em relação às tentativas dos que os precederam.

A. Jr.

*DR. A. TEIXEIRA LIMA — Da paixão, seu conceito e aplicação penal.*

Num erudito opúsculo de dezesseite páginas, o dr. A. TEIXEIRA LIMA, psiquiatra e diretor do Manicômio Judiciário de São Paulo, procura estudar o mecanismo das paixões e conceituar êste fenómeno, do ponto de vista penal.

Propõe o A. a seguinte definição: “a paixão é uma disposição gerando falsas crenças (lógicas e de valor) irredutíveis à crítica, com ou sem tendência à expansão, sistematizadas ou não”.

“Trieb”, do alemão, significa as causalidades potenciais, por uns denominadas tendências ou disposições; por outros, fatores conativos, impulsos, instintos, — determinantes dos estados de consciência. Na emoção, diz o A., “Trieb” se manifesta na consciência sob o aspeto de um estado afetivo característico, ao passo que na paixão a projeção de “Trieb” é inconciente. Mais simplesmente, diríamos, o emocionado, segundo o A., tem consciência de que o está, ao passo que o apaixonado é apaixonado sem sabê-lo.

Pode a paixão, por si só, levar ao crime? Aceita o A. o pensamento de penalistas e psiquiatras expresso nesta frase de Courbon: “O que faz o criminoso é menos a paixão ou o delírio que

as tendências constitucionais prévias: perversas ou impulsivas” Entretanto, parece-lhe que há um crime propriamente passional: isso se dá quando o criminoso, numa dada situação, afim de evitar um mal por êle reputado grande, pratica outro ainda maior, convencido do contrário.

Quanto à capacidade de imputação dos apaixonados, três casos, segundo o A., devem ser considerados: 1) quando ha perturbações mentais evidentes, com tendência à cronicidade, ou transitórias mas de carater recidivante (psicoses passionais), deve-se optar pela irresponsabilidade e consecutiva hospitalização; 2) quando as paixões forem vizinhas da normalidade, num individuo de temibilidade comprovada, será êste orientado para a repressão penal; 3) quando a paixão é evidente, mas sem tendência à recidiva, num individuo de periculosidade praticamente nula, é razoavel admitir-se a irresponsabilidade sem hospitalização. Em suma, pois, o A. se guia pelo critério da periculosidade, segregando da sociedade (no hospital ou na prisão), os individuos que a ameaçam.

A. Jr.